



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SALVADOR
Resultado da distribuição

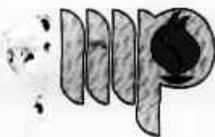
Processo: 901898-5/2005 Tipo: Petição-Inicial
Classe: CIVIL PUBLICA
Procedimento:
Valor Ação: 500.000,00
AUTOR: 1521077 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado: -
REU: 167893 - MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado: -
DISTRIBUIÇÃO NORMAL: SORTEIO
Data: 21/11/2005 Hora: 15:22:24
Vara: 67512356 - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Oficial de Justiça: 801638 - MARIA JOSE ARAUJO BARRETO OU CITAÇÃO POSTAL

Emissão: 21/11/2005



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SALVADOR
Resultado da distribuição

Processo: 901898-5/2005 Tipo: Petição Inicial
Classe: CIVIL PUBLICA
Procedimento:
Valor Ação: 500.000,00
AUTOR: 1521077 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado: -
REU: 167893 - MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado: -
DISTRIBUIÇÃO NORMAL: SORTEIO
Data: 21/11/2005 Hora: 15:22:24
Vara: 67512356 - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Oficial de Justiça: 801638 - MARIA JOSE ARAUJO BARRETO OU CITAÇÃO POSTAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
Procuradoria-Geral de Justiça

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA.

NOSSA Cópia

— Cópia —

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através de um dos seus membros infrafirmados, com endereço na Av. Joana Angélica, nº 1312, prédio anexo, 3º andar, Nazaré, nesta cidade, vem a V. Exa., com amparo nos artigos 5º, inciso XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal, assim como nos artigos 11 e 13 da Lei 7.374/85, e artigos 81 e seguintes da Lei 8.078/90, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de liminar, em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Tomé de Souza, Praça Municipal, CEP 40020010, Centro, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SALVADOR - SETPS**, sediado na Av. D. João VI, nº 274, CEP 40.285-001, Brotas, nesta Capital, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I. DOS FATOS:

O Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 11.228, de 16 de janeiro de 1996, aprovou o Regulamento do Sistema de Meia Passagem Escolar nos Transportes, por ônibus, no Município do Salvador que se destinava à regulamentação da Lei nº 5.699/00, a qual, por seu turno, garantiu aos estudantes o direito ao pagamento de metade do valor da tarifa, quando da utilização do transporte coletivo no âmbito da cidade soteropolitana.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
Procuradoria-Geral de Justiça

Por meio daquele decreto, foi instituída a cobrança de uma taxa, a ser recolhida e usufruída pelo SETPS, a pretexto de cobertura dos custos operacionais de cadastramento e de confecção dos cartões de acesso ao sistema. Previu-se, ainda, que a referida taxa seria progressiva, para a hipótese de fornecimento de outras vias dos cartões. Vejamos:

Art. 8º

...

§ 4º No ato do cadastramento o estudante deverá pagar ao SETPS uma taxa no valor correspondente a 12 (doze) vezes a tarifa vigente de ônibus convencional, que cobrirá os custos operacionais do cadastramento e a confecção dos cartões de acesso ao sistema

Art. 12º

...

Parágrafo único - No caso de perda, extravio ou inutilização do cartão de acesso ao sistema de meia passagem escolar, o SETPS fornecerá uma segunda via do cartão, desde que o estudante apresente o documento comprobatório da ocorrência emitido por órgão competente da Secretária de Segurança Pública ou devolva o cartão inutilizado, cobrando do beneficiário uma taxa de 20 (vinte) tarifas de transporte convencional para o fornecimento do novo cartão.

É de suma importância salientar que a Lei instituidora do direito em referência (Lei nº 5699/00), em nenhum momento se refere à necessidade de dispêndio de qualquer importância para o gozo do mesmo, objetivando, assim, a sua fruição plena, pelos respectivos beneficiários.

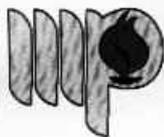
O SETPS - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - entidade de classe que congrega as 22 empresas privadas operantes do Sistema de Transporte por Ônibus da Cidade Soteropolitana (STCO), sob o regime de permissão, cujo Poder cedente é a Prefeitura Municipal de Salvador, através da previsão constante no decreto nº 11.228/96, tornou-se responsável pelo cadastramento dos estabelecimentos de ensino, bem como dos alunos no sistema de acesso à meia passagem escolar, emitindo cartões para ingresso neste.

II. DO DIREITO:

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO.

A Lei Estadual nº 5.699/00 em seu artigo 1º, conferiu, indiscriminadamente, o benefício da meia passagem aos estudantes, determinando que:

Art. 1º - Os alunos de quaisquer estabelecimentos de ensino, localizados no Município de Salvador, terão direito à meia passagem nos transportes coletivos urbanos.



Para desempenhar as atividades de sua alçada a Administração Pública dispõe de meios técnico-jurídicos consistentes na expedição de atos infralegais, entre os quais se encontram os regulamentos, que de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo são:

“atos gerais e (de regra) abstratos, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja atuação demande atuação da administração pública”. (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª edição)

Através da conceituação acima exposta, extrai-se que as ditas normas possuem caráter subordinado em relação às leis, ocasionando a impossibilidade de sua contrariedade às mesmas, eis que são estas, as leis, a fonte primária do Direito, ao passo que os regulamentos são fontes secundárias, inferiores, não lhes cabendo a inovação na ordem jurídica.

O artigo 84, inc. IV, da Constituição Federal delimita a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por este dispositivo demonstra-se que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção de atos normativos que sejam expedidos para a fiel execução das leis.

Reforçando a norma acima mencionada, o artigo 37 do texto constitucional assim dispõe:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade...”

Assim, consagrou-se o chamado PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, tomado em sua verdadeira e completa extensão.

Pontes de Miranda, em *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969*, 2ª edição, ed. RT, afirma que:

“Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão da competência legislativa...”.

Esclareceu, ainda, o mesmo autor, na supra citada obra:



“SE O REGULAMENTO CRIA DIREITOS OU OBRIGAÇÕES NOVAS, ESTRANHOS À LEI, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, É INCONSTITUCIONAL. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice versa. TAMPOUCO PODE ELE LIMITAR, OU AMPLIAR DIREITOS, deveres, pretensões, OBRIGAÇÕES ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. NEM ORDENAR O QUE A LEI NÃO ORDENA...”.

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direitos. Ao mesmo apenas assiste, à vista das condições preestabelecidas, a especificação das leis. Conseqüentemente, a lei que se limitar a transferir ao Executivo o poder de ditar, por si, as condições ou meios que permitam restringir um direito configura delegação disfarçada de função, inconstitucional, portanto, já que transgride o art. 2º da nossa Constituição Federal.

No caso em exame, foi o decreto nº 11.228/96, que delegou ao SETPS a administração da concessão do benefício citado, incluindo o cadastramento dos estudantes e a confecção dos instrumentos de controle e de identificação dos beneficiários e de acesso destes ao sistema.

Art. 4º - Caberá ao SETPS administrar a concessão do benefício da meia passagem escolar, incluindo o cadastramento dos estudantes e a confecção dos instrumentos de controle e de identificação dos beneficiários e de acessos destes ao Sistema de Transporte Coletivo por ônibus do Município.

Outrossim, estabelece, **SEM A DEVIDA PREVISÃO LEGAL**, a necessidade de os estudantes possuidores do direito à redução da tarifa, pagarem uma taxa referente à cobertura dos custos operacionais do cadastro, e à confecção dos cartões de acesso ao sistema:

§ 4º No ato do cadastramento o estudante deverá pagar ao SETPS uma taxa no valor correspondente a 12 (doze) vezes a tarifa vigente de ônibus convencional, que cobrirá os custos operacionais do cadastramento e a confecção dos cartões de acesso ao sistema.

Em casos de perda, extravio ou inutilização do cartão de acesso ao sistema, o decreto eleva ainda mais a taxa prevista quando do ato de cadastramento. É o que impõe seu art. 12, parágrafo único:

Art. 12º

...
Parágrafo único - No caso de perda, extravio ou inutilização do cartão de acesso ao sistema de meia passagem escolar, o SETPS fornecerá uma segunda via do cartão, desde que o estudante apresente o documento comprobatório da ocorrência emitido por órgão competente da Secretária de Segurança Pública ou devolva o cartão inutilizado, cobrando do beneficiário uma taxa de 20 (vinte) tarifas de transporte convencional para o fornecimento do novo cartão.



A previsão da exigência da taxa acima mencionada vai além do conteúdo da Lei nº 5699/00 que o decreto pretende regulamentar, eis que esta, em nenhum momento, menciona a possibilidade da persecução de tal cobrança.

Descabido o argumento de que a Lei deixou ao regulamento a função de reger a forma de aquisição do benefício, pois é função dela reger a referida matéria, é a ela que cabe inovar no ordenamento jurídico.

Outrossim, o art. 99 do Código Tributário Nacional, de forma manifestamente elucidativa, apresenta a regra de hermenêutica que se adequa perfeitamente ao caso. O supramencionado dispositivo dita que:

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

A cobrança da taxa restringe o direito dos estudantes mais carentes à meia passagem escolar, principalmente na hipótese de obtenção da segunda via, nos casos de roubo, extravio ou inutilização do cartão, quando o valor cobrado é muito superior à taxa normal.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA:

Ultrapassados os argumentos acima aduzidos, por oportuno, cabe a análise da constitucionalidade da instituição de taxa por meio de decreto. Senão vejamos:

Reza o brocado latino: "nullum tributum sine lege" (não há tributo sem lei). Esses dizeres sintetizam o multissecular princípio da legalidade tributária, abarcada pela ordem constitucional de 1988, por meio do dispositivo do inciso I do art. 150 da Constituição Federal, ao tratar dos limites ao poder de tributar. Prescreve o dispositivo que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Ao dispor desta forma, quer a Constituição proteger os ideais de segurança jurídica e de justiça que poderiam ser ofendidos se a administração dispusesse de discricionariedade para decidir acerca de quando, de quem e de como cobrar tributo.

De forma didática e clara explica Luciano Amaro:

"O nascimento da obrigação tributária não depende da vontade da autoridade fiscal, nem do desejo do administrador que tivesse a veiedade de ditar o que deve ser tributado, ou que medida ou



circunstância o tributo deve ser recolhido" (Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. editora Saraiva, São Paulo, 2005. p. 112)

O CTN, em paralelo a Constituição, também consigna o princípio da legalidade tributária ao dispor que:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;"

A partir dessa premissa, deve-se agora definir a que "lei" refere-se as normas supra referidas.

Neste caso, perspicazes são as palavras do festejado Luciano Amaro:

"A lei exigida pela Constituição Federal para a criação do tributo é, como regra, a lei ordinária; por exceção, para alguns tributos, a Constituição requer lei complementar"

Ainda arremata o autor:

"Mais do que lei, porém, a Constituição reclama lei específica (vale dizer, lei especificamente editada para tratar somente desses assuntos) ou comando de lei que regule exclusivamente o próprio tributo."

Diante disso, a *contrario sensu*, NUNCA uma taxa poderá ser instituída por meio de Decreto sob pena de total inconstitucionalidade do ato, haja vista ser a taxa indubitavelmente uma espécie de tributo (art.145, II da Constituição Federal de 1988) e o Decreto ser ato do poder executivo, que não se confundirá jamais com lei ordinária, muito menos com a complementar.

No caso em comento, por mais absurdo que pareça, vislumbramos o oposto, ou seja, instituição de uma taxa por Decreto. Como se isso não fosse o bastante, criou-se uma obrigação (tributária) por decreto-regulador. Uma excrescência jurídica que deve ser a todo custo extirpada do nosso ordenamento.

Destarte, comprovada a total inconstitucionalidade, por via de controle de constitucionalidade difuso, requer, de pronto, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo do art.8º, parágrafo 4º e art. 12º, parágrafo único do Decreto 11.228, de 16 de janeiro 1996, do Município de Salvador.

2.1 Da Possibilidade da Declaração de Inconstitucionalidade em Concreto em Sede de Ação Civil Pública

Acerca do tema epigrafo já decidiu o STF, posicionando-se favorável à possibilidade do controle difuso em sede de ação civil pública. Senão vejamos:

***EMENTA:** - Recurso extraordinário. Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. 2. Acórdão que deu como inadequada a ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
Procuradoria-Geral de Justiça

normativo municipal. 3. Entendimento desta Corte no sentido de que "nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local." 4. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público, em qualquer instância, de acordo com a respectiva jurisdição, a propor ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, III). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido para que se prossiga na ação civil pública movida pelo Ministério Público. (negritos nossos) (RE 227.159/GO)
RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA Publicação: DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-03 PP-00429

***EMENTA:** - Reclamação. 2. Ação civil pública contra instituição bancária, objetivando a condenação da ré ao pagamento da "diferença entre a inflação do mês de março de 1990, apurada pelo IBGE, e o índice aplicado para crédito nas cadernetas de poupança, com vencimento entre 14 a 30 de abril de 1990, mais juros de 0,5% ao mês, correção sobre o saldo, devendo o valor a ser pago a cada um fixar-se em liquidação de sentença". 3. Ação julgada procedente em ambas as instâncias, havendo sido interpostos recursos especial e extraordinário. 4. Reclamação em que se sustenta que o acórdão da Corte reclamada, ao manter a sentença, estabeleceu "uma inconstitucionalidade no plano nacional, em relação a alguns aspectos da Lei n° 8024/1990, que somente ao Supremo Tribunal Federal caberia decretar". 5. Não se trata de hipótese suscetível de confronto com o precedente da Corte na Reclamação n° 434-1 - SP, onde se fazia inequívoco que o objetivo da ação civil pública era declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 7.844/1992, do Estado de São Paulo. 6. No caso concreto, diferentemente, a ação objetiva relação jurídica decorrente de contrato expressamente identificado, a qual estaria sendo alcançada por norma legal subsequente, cuja aplicação levaria a ferir direito subjetivo dos substituídos. 7. Na ação civil pública, ora em julgamento, dá-se controle de constitucionalidade da Lei n° 8024/1990, por via difusa. Mesmo admitindo que a decisão em exame afasta a incidência de Lei que seria aplicável à hipótese concreta, por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito, certo está que o acórdão respectivo não fica imune ao controle do Supremo Tribunal Federal, desde logo, à vista do art. 102, III, letra b, da Lei Maior, eis que decisão definitiva de Corte local terá reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal, ao dirimir determinado conflito de interesses. Manifesta-se, dessa maneira, a convivência dos dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer, em abstrato, na via concentrada, originariamente, pelo STF (CF, art. 102, I, a), quer na via difusa, incidenter tantum, ao ensejo do desate de controvérsia, na defesa de direitos subjetivos de partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento. 8. **Nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local.** 9. A eficácia erga omnes da decisão, na ação civil pública, ut art. 16, da Lei n° 7347/1997, não subtrai o julgado do controle das instâncias superiores, inclusive do STF. No caso concreto, por exemplo, já se interpôs recurso extraordinário, relativamente ao qual, em situações graves, é viável emprestar-se, ademais, efeito suspensivo. 10. Em reclamação, onde sustentada a usurpação, pela Corte local, de competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe, em tese, discutir em torno da eficácia da sentença na ação civil pública (Lei n° 7347/1985, art. 16), o que poderá, entretanto, constituir, eventualmente, tema do recurso extraordinário. 11. Reclamação julgada improcedente, cassando-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
Procuradoria-Geral de Justiça

a liminar. - **negritos nossos** - Rel 600 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA. Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00019 EMENT VOL-02135-01 PP-00006.

Desta forma, não resta a menor dúvida sobre o entendimento de nosso *Pretório Excelso* quanto a possibilidade de realização do controle de constitucionalidade difuso (*incindenter tantum*) por via de ação civil pública.

3. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Com o intuito de se evitar a insurgência de qualquer questionamento acerca da legitimidade do Ministério Público na causa, pertinente entretecer os comentários a seguir:

A Magna Carta brasileira em seu art.129, inciso III, incumbiu ao Ministério Público a atribuição de protetor mor dos direitos difusos e coletivos, e, para tanto, armou-o com os instrumentos jurídicos do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública.

Em 1990, com a promulgação da Lei nº 8.078, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, a legislação brasileira passou a definir de forma quase que didática os conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Prescreve o dispositivo do art. 81, parágrafo único e incisos, que:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

No caso em tela, vislumbra-se nitidamente o interesse da coletividade em questão, interesse este pertencente ao grupo de estudantes dos estabelecimentos de ensino localizados em Salvador, os quais, por lei, possuem o direito ao pagamento de 50% do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, gerando dessa forma a legitimidade do Ministério Público no ajuizamento desta demanda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
Procuradoria-Geral de Justiça

Como se percebe tal direito não pertence ao estudante A ou B individualmente, mas, em verdade, pertence a todo o grupo dos estudantes (transindividual e indivisivelmente), inclusive a A e B. Para elucidar, por exemplo, mesmo se o estudante A não exercer seu direito, poderá o estudante B exercê-lo independente de A, além disso, poderá A, a qualquer tempo, exercitar o direito a que faz jus. Um outro exemplo é se o estudante A deixar de ser estudante, ele perde o direito de continuar pagando 50% da tarifa, entretanto, B, que ainda estuda, permanece com o direito, porém se A voltar a estudar, voltará também a fazer jus ao direito de pagar 50% da tarifa de ônibus. Por fim, se uma pessoa que nunca estudou iniciar seus estudos como aluno de estabelecimento de ensino do Município de Salvador, passará este, como todos os outros estudantes, a ter o direito de pagar os 50% da tarifa de ônibus, o que não tinha antes de ser estudante.

Observando nos exemplos acima, atribui-se o direito de pagar 50% das tarifas de ônibus não a uma determinada pessoa, mas sim a grupo que se encontra em determinada situação (grupo formado pelos estudantes de estabelecimento de ensino localizados no Município de Salvador). Noutras palavras, não são as situações e os caracteres pessoais que estabelecem o direito (como, no exemplo, de uma dívida em que o credor possui o direito por força da relação pessoal com o devedor), mas o fato de estarem aquelas pessoas em uma determinada situação perante a sociedade (neste caso, pertencer ao grupo dos estudantes de estabelecimento de ensino localizados no Município de Salvador).

Para ilustrar, faz-se útil a transcrição da decisão do STF, que se manifesta com clareza da legitimidade do Ministério Público na proteção desses direitos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua

Supina



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
Procuradoria-Geral de Justiça

concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE 163231 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Publicação: DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737) - marcamos.

O STJ também corrobora com o entendimento ora apresentado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

"O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público."

"O exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praga que o aflige, a repetição de processos idênticos."

Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 413986 / PR, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

I- A ação civil pública nasceu como instrumento processual adequado para coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, atendendo, assim, os interesses coletivos da sociedade. O campo de aplicação da ação civil pública foi alargado por legislações posteriores, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como os **individuais homogêneos**, estes últimos na proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

II- Tratando-se de interesses individuais, cujos titulares não podem ser enquadrados na definição de consumidores, tampouco sua relação com o instituto previdenciário considerada relação de consumo, é inviável a defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública.

III- Agravo desprovido. AgRg no REsp 404656 / RS, relator Ministro GILSON DIPP

A doutrina, obviamente, deu sua contribuição. Conforme PAULO ANTONIO LOCATELLI:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
Procuradoria-Geral de Justiça

"As atribuições das referida Promotorias do Consumidor devem ser concentradas na defesa coletiva do consumidor, aí incluídos os direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, tendo como parâmetro, até mesmo para questões coletivas, o interesse público quanto à dimensão, repercussão ou abrangência, e social quanto à sua qualificação, ou seja, pela relevância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos da destinação constitucional do Ministério Público. (in artigo "Forma de Atuação do Ministério Público na Defesa do Consumidor")"

Diante do aduzido, salta aos olhos a legitimidade do Ministério Público no caso em comento, haja vista a manifesta relevância social do objeto desta demanda e pelo interesse coletivo na causa.

III. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer o Ministério Público:

1. **A CONCESSÃO DE LIMINAR**, impondo ao primeiro demandado a obrigação de permitir a todos os estudantes regularmente matriculados na rede oficial de ensino a aquisição e o uso do cartão de acesso ao benefício da meia passagem escolar, ou mesmo a sua renovação por inutilização ou extravio do anterior cartão, sem o pagamento de qualquer soma, sob pena de multa diária a ser estabelecida a critério de V. Exa;
2. Seja determinada a citação dos réus, a fim de que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de revelia;
3. Seja, ao final, julgada procedente a presente Ação, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 4º, bem como do artigo 12º, do Decreto Municipal nº 11.228/96.
4. Seja reconhecida a obrigação do SETPS de restituir a todos os estudantes da cidade de Salvador, as taxas que indevidamente cobrou dos mesmos para fornecimento de cartão de acesso ao sistema de meia passagem escolar.
5. Seja publicado o edital previsto no artigo 94 da Lei 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
6. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, a vista do que dispõem o artigo 18 da lei 7.347/85 e o artigo da lei 8078/90;
7. A condenação dos Réus ao pagamento de custas processuais e demais ônus de sucumbência;
8. Sejam as intimações ao Autor feitas pessoalmente, mediante a entrega de autos com vista, em face do disposto no artigo 236, parágrafo 2º, do CPC e artigo 199, XVIII, da Lei Complementar Estadual 11/96;

Atribui a causa o valor de R\$ 500.000,00, para os fins da Lei, embora seja ela de valor inestimável.



Pede deferimento.

Salvador, 16 de novembro de 2005.

Railda Rodrigues Suzart
Promotora de Justiça

Mariana Dátoli Gouveia Santos
Estagiária


Társis Silva de Cerqueira
Estagiário